



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 50 /2019

PROCESSO Nº:1/4830/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201712404

RECORRENTE: TERRA FERTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Julgamento **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 153 *caput* e parágrafo único, 157, *caput*, 158, *caput*, §§1º e 3º do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, atualizado pela Lei nº 16.258/2017. Defesa Tempestiva.

PALAVRAS CHAVES: NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO – JULGADO PROCEDENTE – CONDUTA ATÍPICA EM VIRTUDE DA REDAÇÃO DISPOSTA NOS ARTIGOS 153 *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, 157, *CAPUT*, 158, *CAPUT*, §§1º E 3º DO DECRETO Nº 24.569/97 – RICMS. PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 123, III, “M”, DA LEI Nº 12.670/96.

1. **RELATÓRIO**

Segundo relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação: “Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de transito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saídas

interestaduais. A empresa em epigrafe, no decorrer do exercício fiscal de 2012, recebeu em operações interestaduais, mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem selo fiscal de transito/registro de passagem”.

Foi indicado pelo autuante como dispositivo infringido os artigos 153, caput e parágrafo único, 157, caput, 158, caput, §§ 1º e 3º do Decreto nº24.569/97, vindo a enquadrar a penalidade descrita no artigo 123, III, “m” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017.

O agente do Fisco destacou o crédito tributário na importância de R\$ 21.410,34 (vinte e um mil, quatrocentos e dez reais e trinta e quatro centavos).

O autuante em auditoria fiscal plena, constatou falta de aposição de selo de trânsito em notas fiscais de entradas interestaduais, na importância de R\$ 107.051,73. O auto de infração que embasa a autuação, remete a competência de dezembro de 2016.

Ressalte-se que houve ingresso tempestivo de defesa, nos termos consagrados nos autos de (fls. 16/24).

Distribuído o processo no âmbito da 1ª instância, o nobre julgador singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal, (fls.67/70) dos autos.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a autuada interpôs Recurso Ordinário (fls.77/87) onde requer seja reconhecida à nulidade do feito fiscal, para após reformar a decisão singular, pugnando pela improcedência do auto de infração.

Repousa nos autos de (fls.93/95) o parecer da Assessoria Processual Tributária que opina pelo reconhecimento do Recurso Ordinário negando-lhe provimento, para confirmar a decisão totalmente **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, sendo ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fls.108).

Este é, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O auto de infração em tela, remete à legislação tributária vigente, precisamente aos artigos do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcritos, *in verbis*:

“**Art. 153.** O selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e selo fiscal de transito de mercadorias para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

Parágrafo Único. Os selos de que trata este artigo serão também utilizados nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto.

(...)

Art.155. A aplicação ao Selo Fiscal de Autenticidade dar-se-á nos documentos fiscais a que se refere o artigo 127, inclusive formulário contínuo e os autorizados através de regimes especiais.

Parágrafo Único. Excluem-se da obrigação prevista neste grupo:

I – Nota fiscal de venda a consumidor e sua substituição legal;

II - Nota fiscal/conta de energia elétrica;

III – Conhecimento de transporte aquaviário de cargas;

IV – Bilhetes de passagens;

V – Nota fiscal de serviço de telecomunicação;

VI – Guia nacional de recolhimento de tributos estaduais (GNR);

VII – Manifesto de Cargas;

VIII – Cupom fiscal emitido por EFC e sua substituição legal;

IX – Formulário de segurança destinada à impressão e emissão simultânea de documentos fiscais;

X – Despacho de transporte;

XI – Ordem de coleta de cargas;

XII – Autorização de carregamento de cargas.

(...)

Art. 157. A aplicação do selo de transporte será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

(...)

Art.158. O selo fiscal de trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§1º. Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação de respectiva mercadoria.

(...)

§3º. No caso do §1º, quando inexistir órgão fiscal estadual, o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município próximo.

Por conseguinte ao disposto, a legislação tributária não concedeu ao contribuinte a faculdade ou dispensa da selagem dos documentos fiscais quando das entradas interestaduais, mas uma obrigatoriedade. Portanto a selagem deve ocorrer, em regra, nas unidades de fronteira postos fiscais, seja na entrada ou na saída interestadual. Caso não ocorra o registro nos postos fiscais de fronteira, em entradas interestaduais, cabe ao destinatário o dever de se dirigir à repartição fazendária para a efetiva selagem e sua inobservância denota a ocorrência de um ilícito tributário. Portanto, insubsistente o argumento ora sustentado pela defesa.

Ressalta-se ainda que, a selagem das notas fiscais de entradas interestaduais consiste numa obrigação completamente distinta a de escrituração das notas fiscais. Portanto, embora que o contribuinte registre a nota fiscal no livro de registro de entrada, ainda assim, não o exime de se dirigir à repartição fazendária para solicitar a selagem das notas fiscais espontaneamente.

Pois, a obrigação de selagem do documento fiscal na aquisição de mercadorias proveniente de outra unidade da federação, guarda amparo legal nos institutos supracitados, e tal obrigação não está vinculada somente ao transportador, assim, considerando que a mercadoria foi recebida pelo destinatário, e o documento fiscal não

estava com o selo de trânsito, deveria o mesmo, procurar a repartição fiscal, a fim de sanar tal irregularidade.

Conforme o não cumprimento de tal orientação normativa, incorre ao contribuinte autuado, o cometimento de infração, cuja penalidade encontra-se destacada no artigo 23, III, “m”, do Lei nº 12.670/1996:

“**Art.123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e a escrituração;

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito: multa equivalente a 20% do valor da operação.

Vale ressaltar, por fim, que conforme consulta realizada pela Assessoria Tributária, os documentos fiscais não selados nos sistemas de controle da SEFAZ, e verificando as informações complementares do auto de infração nº. 2017.12496, verificou-se que os documentos não selados, também não foram escriturados pelo contribuinte, dessa forma, não cabe a redução da multa prevista no §12º, do art. 123 da Lei 12.670/96.

Dessarte a conjectura exposta, decide-se pela **PROCEDENCIA** da presente ação fiscal, conhecendo o Recurso Ordinário, mas negando-lhe provimento, para confirmar totalmente a decisão **CONDENATÓRIA**, exarada pela instância singular.

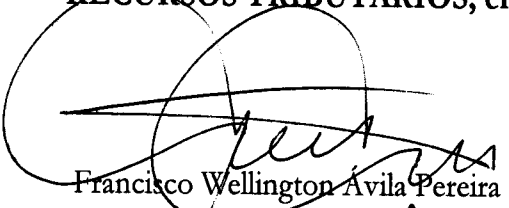
Este é o voto.

3. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a **TERRA FÉRTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO** e **RECORRIDO** a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, concedendo o Recurso Ordinário, mas negando-lhe provimento, para confirmar totalmente a decisão **CONDENATÓRIA**, exarada instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 13 de Maio de 2019.


Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendês de Sousa
CONSELHEIRO

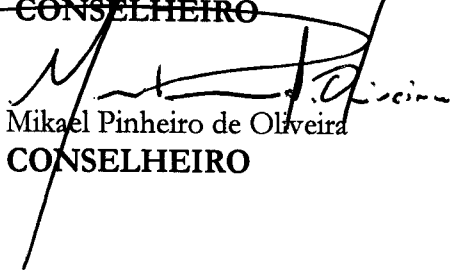

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carneiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araújo Moutiz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO